



C0066229A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.518-B, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta inciso ao "caput" do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, para inserir, no Programa de Aquisição de Alimentos, a distribuição de sementes para plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO ROSADO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1^a Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2^a Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19

.....

VIII – distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes programas suplementares da educação básica é o Programa Nacional de Alimentação Escolar, existente há muitos anos e atualmente regulado pela Lei nº 11.947, de 2009. Uma particularidade importante dessa Lei determina que pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados pela União a esse programa sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar.

Há, porém, um meio complementar relevante para reforçar não só o estímulo a esse tipo de agricultura como o desenvolvimento de significativa atividade educativa e sustentável, no âmbito das escolas. Trata-se da plantação e cultivo de hortas escolares, com sementes adquiridas da agricultura familiar. A produção de alguns gêneros alimentícios no próprio espaço escolar certamente enriquece o conjunto de atividades curriculares como pode gerar importante impacto econômico para as famílias fornecedoras das sementes.

Por essa razão, o presente projeto de lei propõe a inserção dessa possibilidade no Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19, da Lei nº 10.696, de 2003.

Estou convencido de que a relevância social dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em tela, o nobre deputado Marx Beltrão

propõe acrescer dispositivo à Lei nº 10.696, de 2003, cujo art. 19 institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para prever a distribuição de sementes produzidas por agricultores familiares para a implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

A matéria foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Educação, para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeito do que dispõe o art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta CAPADR não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Considero meritória a intenção do deputado Marx Beltrão, que propõe a aquisição de sementes de hortaliças dos agricultores familiares para a implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar. A proposição sugere inserir tal disposição na Lei nº 10.696, de 2 de julho 2003, cujo art. 19 trata do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Atualmente, um dos grandes problemas de saúde pública é a obesidade, que a cada ano ocorre mais precocemente na população brasileira. Como forma de prevenir a obesidade infantil e os problemas dela advindos, deve ser estimulado o hábito de consumo de hortaliças desde a primeira infância. Esses vegetais, além de pobres em calorias, são em geral ricos em vitaminas e minerais. Ademais, deve-se ressaltar o efeito pedagógico da implantação e manutenção de hortas escolares, notadamente quando houver o efetivo envolvimento dos alunos em todo o processo.

Visando aperfeiçoar a proposição, apresento substitutivo com três alterações fundamentais, em relação ao projeto original:

- (i) a primeira diz respeito à norma legal que melhor se adequa para recepcionar o dispositivo: considero que o incentivo às hortas escolares tem melhor abrigo na Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e dá outras providências;
- (ii) a segunda consiste na retirada da obrigação de se adquirirem as sementes de hortaliças de agricultores familiares; nesse quesito, cumpre-nos informar que a produção de sementes de hortaliças é uma atividade de alta tecnologia, geralmente dominada apenas por empresas especializadas; mais ainda, deve-se considerar que as cultivares hortícolas são,

atualmente, em sua maioria, híbridas, o que demanda seleção das linhagens progenitoras e o domínio de técnicas sofisticadas de cruzamentos;

- (iii) por último, parece-me adequado que a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas escolares seja prevista no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.518, de 2016, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BETO ROSADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2016

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 12.

.....
§ 3º O FNDE, no âmbito do PNAE, deverá prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BETO ROSADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.518/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 12.

.....

§ 3º O FNDE, no âmbito do PNAE, deverá prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar."(NR)

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.518, de 2016, de autoria do deputado Marx Beltrão, tem por objetivo a distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Educação (CE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 7 de agosto de 2016, na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Marx Beltrão, pretende acrescentar inciso ao "caput" do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, para inserir, no Programa de Aquisição de Alimentos, a distribuição de sementes oriundas da agricultura familiar para a plantação de hortas nas escolas públicas de educação básica, com o objetivo de complementar a alimentação escolar.

Para esse fim, o autor do projeto ressalta que a plantação e cultivo de hortas escolares, com sementes adquiridas da agricultura familiar, seria um meio complementar relevante para reforçar não só o estímulo a esse tipo de agricultura como para o desenvolvimento de significativa atividade educativa e sustentável, no âmbito das escolas. A produção de alguns gêneros alimentícios no próprio espaço escolar não só enriqueceria o conjunto de atividades curriculares como poderia gerar importante impacto econômico para as famílias fornecedoras das sementes.

No que diz respeito ao mérito educacional, consideramos a iniciativa valiosa. Há sim importante ganho pedagógico na implantação e manutenção de hortas escolares, desde o estímulo ao saudável hábito de consumo de hortaliças até as possibilidades de discussões amplas e diversas de conteúdos curriculares, que vão de aspectos biológicos a até mesmo sociais que envolvem a agricultura.

Porém, o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural traz ressalvas e alterações importantes, especialmente quanto ao incentivo à agricultura familiar também almejado na proposta. Primeiramente, lá foi considerado que o incentivo às hortas escolares tem melhor abrigo na Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e dá outras providências; a segunda alteração consiste justamente na retirada da obrigação de se adquirirem as sementes de hortaliças de agricultores familiares; nesse quesito, aquela Comissão nos informa que a produção de sementes de hortaliças é uma atividade de alta tecnologia, geralmente dominada apenas por empresas especializadas; mais ainda, deve-se considerar que as cultivares hortícolas são, atualmente, em sua maioria, híbridas, o que demanda seleção das linhagens progenitoras e o domínio de técnicas sofisticadas de cruzamentos; por último, o substitutivo considera adequado que a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas escolares seja prevista no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Acreditamos que tais alterações aprovadas no substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não interferem no mérito educacional da proposta e tornam o texto mais apropriado e coerente.

Deve-se ponderar, contudo, que o estímulo às hortas escolares é uma das possibilidades de atuação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que deve ser gerida de acordo com as necessidades de atendimento por outros meios, como o fornecimento direto dos gêneros alimentícios às escolas ou de recursos para sua aquisição. Ademais, não se pode esquecer o compromisso social e econômico desse Programa com a agricultura familiar. Há, portanto, um amplo elenco de ações dentro dos quais o fomento às hortas escolares deve ser judiciosamente inserido. Desse modo, parece adequado propor um ajuste na redação do Substitutivo aprovado na Comissão precedente, de modo a que a Lei abra a possibilidade de aquisição de sementes, mas não a torne compulsória em qualquer circunstância.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.518/16 na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2016, APROVADO PELA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

SUBEMENDA

No texto do § 3º do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, inserido pelo Substitutivo, substitua-se o termo “deverá” por “poderá”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares durante a discussão do parecer ao projeto de lei em exame, na reunião da Comissão de Educação realizada no dia 30 de agosto de 2017, mantém-se a aprovação da proposição nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mas inserindo, no texto, a preferência pela aquisição de sementes junto à agricultura familiar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.518, de 2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2016**

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

SUBEMENDA

No § 3º do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescentado pelo Substitutivo, substitua-se o termo “deverá” por “poderá” e insira-se, após o termo “aquisição”, entre vírgulas, a expressão “preferencialmente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.518/2016 e o Substitutivo adotado pela CAPADR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Ana Perugini, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Fábio Sousa, Flavinho, Jorge Boeira, Mandetta, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Takayama.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2016**

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever a aquisição de sementes e outros insumos necessários à implantação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

No § 3º do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescentado pelo Substitutivo, substitua-se o termo “deverá” por “poderá” e insira-se, após o termo “aquisição”, entre vírgulas, a expressão “preferencialmente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO